



PROJETO DE LEI Nº ___/2025

“Proíbe a contratação, pelo Município de Colatina, de shows, artistas e eventos abertos ao público que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia a crimes, ao crime organizado e/ou ao uso de drogas e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica vedada à Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações, autarquias e empresas públicas, a contratação de artistas, bandas, grupos musicais ou quaisquer outros eventos culturais, para apresentações custeadas, patrocinadas ou apoiadas com recursos públicos, que promovam:

I- Apologia ou exaltação de práticas criminosas ou contravenções penais;

II- Incitação à violência, ao uso de armas, ao tráfico ou uso de entorpecentes;

III- Enaltecimento de facções criminosas, organizações milicianas ou do crime organizado;

IV- Discurso que ofenda os princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa ou da segurança pública.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo aplica-se também a subcontratações realizadas no âmbito de eventos maiores, tais como festivais, feiras, comemorações e celebrações, ainda que o artista, banda ou apresentação não conste diretamente do contrato principal firmado com a Administração Pública Municipal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei, por parte do artista, grupo ou evento contratado, acarretará:

I- A rescisão imediata do contrato;

II- A obrigação de devolução integral dos valores pagos com recursos públicos, a qualquer título, pelo Município de Colatina;

III- A vedação de contratação com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 25 de maio de 2025.

VITOR LOUZADA

Vereador – Autor





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 3º É obrigatória, nos contratos administrativos de que trata esta lei, a inclusão de cláusula expressa de compromisso por parte do contratado, obrigando-se este a:

I- Não realizar, durante sua apresentação, qualquer manifestação, gesto, fala ou performance que configure ou sugira apologia a práticas previstas no Art. 1º;

II- Reconhecer, de forma expressa, que o descumprimento dessa cláusula resultará na aplicação das penalidades previstas nesta lei, especialmente a devolução dos valores pagos.

Parágrafo único. A cláusula mencionada no caput será redigida de forma clara e objetiva, devendo ser assinada pelo artista, grupo ou seu representante legal antes da execução do contrato.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 25 de maio de 2025.

VITOR LOUZADA

Vereador – Autor





Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes claras para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público em geral pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, proibindo a contratação de artistas que promovam qualquer tipo de apologia ao crime ou ao uso de drogas. Tal proposta visa garantir que os eventos públicos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que se refere à proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando-lhes um ambiente seguro e adequado ao seu desenvolvimento.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, amplamente consagrado no ordenamento jurídico, orienta que toda decisão relacionada a esses indivíduos deve primar pela proteção de seus direitos fundamentais, dentre eles a dignidade, a saúde e a vida. Assim, não cabe ao Poder Público institucionalizar expressões que exaltam práticas criminosas ou incentivam o uso de drogas por meio de contratações artísticas em eventos de acesso irrestrito, sob pena de contrariar sua função social e educativa.

Além disso, é dever do Estado evitar a chamada “adultização infantil”, caracterizada pela exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para sua faixa etária e grau de amadurecimento psicológico. A Sociedade Brasileira de Psicologia, entre outros especialistas, reconhece que a exposição a conteúdo audiovisual impróprio constitui fator de risco associado ao desenvolvimento de comportamentos violentos e ao consumo de drogas, o que reforça a necessidade de intervenção normativa.

Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico já estabelece diversas normas de proteção à infância e à juventude, como a classificação indicativa para obras audiovisuais, a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores, e restrições etárias para determinadas atividades. Assim, não seria coerente permitir que o Poder Público municipal promovesse, por meio de suas contratações, conteúdos que violem tais princípios, especialmente em eventos de acesso público, expondo crianças e adolescentes a mensagens prejudiciais.

A participação do município na defesa dos direitos da criança e do adolescente é imprescindível, não apenas por força do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas também em razão da sua proximidade com a realidade social e com os cidadãos que dele dependem. O projeto ainda prevê a possibilidade de denúncia de eventuais violações, a ser realizada tanto por cidadãos quanto por órgãos da própria Administração Municipal, assegurando a efetividade e a fiscalização desta norma.

Diante do exposto, conclamo os nobres vereadores a apoiarem e aprovarem este Projeto de Lei, que representa um importante avanço na construção de um ambiente público mais seguro, educativo e ético para as crianças e adolescentes de Colatina, protegendo-os de influências nocivas e assegurando a prevalência do interesse superior da infância e da juventude.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 25 de maio de 2025.

VITOR LOUZADA

Vereador – Autor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003000300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 25/05/2025 17:51

Checksum: **F738F4AF707AEC0F03D028E9099889B4B4B56F2845C70FF9F9D81C3E5793E40C**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003000300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.